



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2238692-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Roseira, em que é embargante VICENTE DE PAULO DOMICIANO, são embargados OSWALDO TONDATO e MARCOS ANTONIO DE FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), WILSON LISBOA RIBEIRO E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2238692-16.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Roseira

Embargante: Vicente de Paulo Domiciano

Embargados: Oswaldo Tondato e outro

Voto nº 42.326

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -Omissões e obscuridades inexistentes - Decisão que exauriu o tema reiterado - Natureza infringente do pleito - Descabimento - Questões debatidas nos autos explicitamente resolvidas - Prequestionamento - Desnecessidade - Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 147/152, que negou provimento ao recurso.

Aduz o embargante haver engano na decisão, pois não houve inovação recursal quanto à ilegitimidade ativa, vez que nos embargos de declaração, existe expressa menção à ilegitimidade ativa, ao passo que o Juiz monocrático preferiu analisar de forma superficial tal pleito, sem aprofundar no assunto. Reitera que o valor remanescente da execução se refere à multa e honorários de advogado, sendo a legitimidade de Osvaldo Tondato e não de seu ilustre patrono. Ainda, os cálculos apresentados na execução carecem de clareza e precisão, pois os valores aceitos pelo monocrático destoa dos próprios cálculos apresentados pelo embargado em outras petições, violando os princípios da razoabilidade e segurança jurídica, sendo imprescindível a realização de perícia. Além disso, o r. acórdão restou omissis acerca da impenhorabilidade dos valores de

natureza alimentar (sucumbência), nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, apesar dos precedentes consolidados sobre o tema. Por fim, há omissão e contradição no que se refere à violação da Lei Geral de Proteção de Dados.

2. Segundo dispõe o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Tribunal.

No caso dos autos, porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos.

Como se sabe, "os embargos de declaração têm pressupostos certos no CPC 1.022, não se prestando para corrigir 'error in judicando'. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro cometido for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento ('error in procedendo'). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os embargos declaratórios " (STF – 2ª Turma – Edciroms 22.835–4 – Relator Ministro Carlos Veloso).

Ou mesmo: "Os embargos de declaração não constituem via adequada para o simples reexame de questão

jurídica decidida no Acórdão embargado, inexistindo, de fato, quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – 3ª Turma – EDcl no REsp 107.248/GO – Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Ou ainda: “EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. I– Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. II– Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados ” (STJ - 5ª Turma - EDcl no RMS 18205/SP - Relator Ministro Felix Fischer).

Merece destaque o fato de que as meras suposições de incorreções desacompanhadas de demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende correto, pelo devedor, viola a disposição expressa de lei, impedindo o conhecimento da matéria, conforme citado no v. acórdão.

A premissa equivocada de que a execução se refere apenas à multa gera toda a controvérsia sobre a legitimidade e impossibilidade de penhora no rosto dos autos

porque a execução também inclui verba de sucumbência, tendo legitimidade ativa tanto a parte como seu patrono e permitindo a penhora no rosto dos autos de verba sucumbencial pertencente ao devedor, diante da mesma natureza.

Por fim, também há irresignação sobre o fato de que apenas a declaração de imposto de renda deve ser objeto de sigilo.

Assim, inexistindo os vícios apontados, uma vez que os embargos pretendem apenas revisar as questões já julgadas com o entendimento defendido pelo embargante, pretensão descabida, pois como se sabe, os embargos não se prestam para esse fim, competindo à parte, se entender cabível, ofertar o recurso à Corte *ad quem*.

3. Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

Galdino Toledo Júnior
Relator